



PROJETO DE LEI _____/2017

Autor do Projeto: Vereador Rogério da Silva Rocha

**CONSEDE VALE TRANSPORTE AOS
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS
MUNICIPAIS, DE ITAPEMIRIM.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** APROVOU, e ele SANCIONA e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido ao Servidor Público Efetivo Municipal, o vale transporte, instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, e nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a denominação beneficiário para identificar qualquer das categorias no caput deste artigo.

Art. 2º. O vale transporte constitui benefício que a Administração Pública concede aos respectivos beneficiários, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, custeando-o integralmente.

Parágrafo Único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meio de transporte, entre a sua residência e o seu local de trabalho, através do sistema de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

Art. 3º. Compete a secretaria municipal de administração em conjunto com o departamento de recursos humanos a indicação dos beneficiários do vale transporte.

Art. 4º. Para receber o vale transporte, o beneficiário deverá protocolar requerimento junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Itapemirim, cujo pedido deverá conter:

I – Comprovante de endereço residencial;



II – Percurso e meio de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; e

III – Nome das empresas de transportes respectivas, bem como as tarifas por elas praticadas.

§ 1º A informação de que trata o presente dispositivo será atualizada sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos incisos anteriores, sob pena de suspensão do benefício até que haja integral cumprimento dessas exigências.

§ 2º O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência trabalho e vice-versa, constituindo a declaração falsa o uso indevido em falta grave, sujeitando o infrator às penalidades do Estatuto dos Servidores.

Art. 5º. A administração pública, através de seus órgãos, adquirirá os vales-transportes das empresas operadores de transportes coletivos ou de suas delegatárias, na quantidade e modalidade de serviço que melhor se adequarem ao deslocamento dos beneficiários.

Art. 6º. A aquisição será feita, antecipadamente, limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

Parágrafo Único. Para cálculo do valor das aquisições, serão consideradas as tarifas integrais, relativas ao deslocamento dos beneficiários, por um ou mais meios de transporte, não se considerando o período referente à férias e licenças.

Art. 7º. A aquisição dos vales-transportes será comprovada, mediante nota fiscal fornecido pelas transportadoras ou suas delegatárias, contendo:

- a) Período a que se refere;
- b) Quantidade de vales-transportes fornecidos; e
- c) Número e nome de beneficiários a que se destinam.

Art. 8º. Os vales-transportes serão fornecidos aos beneficiários antes do início do mês em que serão utilizados, na forma de bilhetes simples ou múltiplos, conforme a sua comercialização em geral.

Parágrafo Único. O vale-transporte não tem natureza salarial, nem tampouco se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, tais



como pagamento de horas extras, 13º salário, férias, adicional noturno e indenização.

Art. 9º. É vedada a substituição do vale-transporte por antecipações em dinheiro ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Na hipótese de falta ou insuficiência de estoque de vales-transportes nas empresas transportadoras ou em suas delegatárias, o beneficiário que houver efetuado, por conta própria, a despesa com seu deslocamento, será ressarcido pela unidade administrativa para qual foi designado, na folha de pagamento imediata, em valor correspondente ao valor efetivamente despendido.

Art. 10º. É vedada a acumulação do vale-transporte com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário.

Art. 11º. O vale-transporte é utilizável nos transportes coletivos operados no Município de Itapemirim e nos trajetos intermunicipais.

Art. 12º. O setor responsável pela aquisição e distribuição do vales-transportes formalizará prestação de contas ao setor de contabilidade, através de empenho, recibo de aquisição, recibos de distribuição e outros que sejam pertinentes.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, 22 de junho de 2017.

Rogério da Silva Rocha
Vereador – PC do B